

RESOLUÇÃO Nº 1/69

Dispõe sobre normas para provimento do cargo de Inspetor do Ensino Primário Estadual.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XII, do artigo 2º, da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, tendo em vista o Parecer nº 33/68, da Câmara do Ensino Primário e Normal, e de conformidade com o aprovado na 236ª sessão plenária, realizada em 13 de janeiro de 1968.

RESOLVE:

Artigo 1º - Os cargos de inspetor escolar do ensino primário do Estado de São Paulo serão providos mediante concurso de títulos e provas.

Artigo 2º - Ao concurso poderão inscrever-se somente os diretores de Grupo Escolar do ensino oficial do Estado, com três anos de efetivo exercício nas funções inerentes a esse cargo, com licenciatura em Pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considerar-se-á também como de efetivo exercício nas funções do cargo de diretor o período em que exerceu as funções de orientador pedagógico ou de inspetor escolar de ensino primário oficial do Estado.

Artigo 3º - As provas serão escritas e versaram sobre:

1. Teoria e Prática do Ensino Primário;
2. Administração Escolar e legislação do Ensino.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação determinará o tipo de provas escritas a serem executadas.

Artigo 4º - As notas das provas serão graduadas de zero a cem, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta em cada prova.

Artigo 5º - Para os fins do artigo 1º são considerados títulos:

1. Diploma de graduação e pós-graduação em cursos de nível superior, bem como títulos universitários, inclusive de estabelecimentos de ensino superior de comprovada idoneidade, de países estrangeiros, que tenham relação específica com Educação;

2. Certificado de conclusão de cursos de Administradores Escolares, Especialização e Aperfeiçoamento no ensino normal;

3. Livros ou trabalhos referentes à educação, publicados em revistas especializadas ou em anais de congressos educacionais.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação atribuirá valor aos títulos na escala de zero a cem.

Artigo 6º - O órgão incumbido da realização do concurso procederá à classificação final dos candidatos aprovados, atendendo à seguinte ponderação:

a)- pontos obtidos nas provas, peso 4;

b)- pontos obtidos na contagem de títulos, peso 3;

c)- pontos obtidos por tempo de magistério, em funções de direção, docência, inspeção ou funções técnicas, peso 3.

Parágrafo único - O tempo de magistério será contado até 20 anos no máximo, atribuindo-se ao candidato que o tiver igual ou maior, nota cem e aos demais nota proporcional.

Artigo 7º - Os programas para as provas referidas no artigo 3º serão elaborados pela Secretaria da Educação, e publicados com antecedência de 120 dias da data de início das provas.

Artigo 8º - Os concursos serão realizados anualmente, se houver vagas.

Parágrafo único - Será facultado aos candidatos aprovados e não aproveitados por falta de vagas, concorrer a concurso imediato com as notas obtidas nas provas no primeiro concurso.

Artigo 9º - Ao primeiro concurso que se realizar, nos termos da presente Resolução, poderão concorrer, excepcionalmente, os diretores de Grupo Escolar do ensino oficial do Estado, que contem, pelo menos, com três anos de efetivo exercício nas funções inerentes a esse cargo, portadores de certificado de conclusão de Curso de Administradores Escolares, aplicando-se, também o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, desta Resolução.

Artigo 10º - O Secretário da Educação expedirá os atos necessários à execução da presente Resolução.

Artigo 11º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Artigo 12º - Fica revogada a Resolução nº 24/65 deste Conselho.

+ + +
+

Aprovada na 236ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 13 de janeiro de 1969.